



REGIMENTO DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO



REGIMENTO DO COMITÊ DE PESSOAS, ELEGIBILIDADE, SUCESSÃO E REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I - DO COMITÊ E SEUS OBJETIVOS

Art.1 O presente Regimento Interno (Regimento) tem por objetivo detalhar as características, estrutura e funcionamento do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, bem como as funções e responsabilidades de seus membros, respeitado o disposto no Estatuto Social, no Código de Conduta e Integridade da COMPESA e na legislação em vigor.

CAPÍTULO II - CARACTERÍSTICAS DO COMITÊ

Art.2 O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração é órgão estatutário de natureza colegiada, vinculado ao Conselho de Administração, tem por finalidade auxiliar os acionistas e o Conselho na verificação da conformidade do processo de indicação, avaliação de desempenho, sucessão e remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, da Diretoria Executiva e demais membros de órgãos estatutários, bem como prestar apoio metodológico e procedimental no processo de avaliação de desempenho desses membros, observadas as disposições do Estatuto Social, as diretrizes emanadas do Conselho de Administração, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, o Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, e demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA DO COMITÊ

Art.3 O Comitê será composto de 03 (três) membros, eleitos pelo Conselho de Administração, aplicado o disposto nos arts. 156 e 165 da Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, para exercício de um prazo de gestão de até 02 (dois) anos.

Art.4 O Conselho de Administração designará, dentre os membros do Comitê, um Coordenador, a quem caberá a representação, organização e coordenação das atividades do Comitê.

Art.5 No caso de vacância por renúncia, destituição, falecimento ou impedimento legal de qualquer membro, caberá ao Conselho de Administração eleger novo membro.



Art.6 Os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração não terão suplentes.

Art.7 A remuneração dos membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, quando no exercício de suas funções, perceberão a remuneração mensal conforme descrito na Política de Remuneração vigente.

Art.8 É vedada a concessão de vantagens ou outros benefícios de qualquer natureza aos membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração.

Art.9 Os membros do Comitê serão reembolsados pela Companhia das despesas com locomoção, alimentação e hospedagem, necessárias ao desempenho da função.

CAPÍTULO IV - FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 10 Compete ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, sem prejuízo de outras atribuições correlatas na forma da legislação:

- I. Opinar de modo a auxiliar os acionistas na indicação de Administradores e de Conselheiros Fiscais sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.303/2016;
- II. Opinar de modo a auxiliar os membros do Conselho de Administração na eleição de diretores e de membros do Comitê de Auditoria Estatutário sobre o preenchimento dos requisitos e a ausência de vedações para as respectivas eleições, nos termos do disposto no art. 10 da Lei nº 13.303/2016;
- III. Verificar a conformidade do processo de avaliação e dos treinamentos aplicados aos administradores e aos Conselheiros Fiscais;
- IV. Auxiliar o Conselho de Administração na elaboração e no acompanhamento do plano de sucessão, não vinculante, de administradores; e
- V. Auxiliar o Conselho de Administração na avaliação das propostas relativas à política de pessoal e no seu acompanhamento.

Art. 11 Compete ao Coordenador do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:



- I. Convocar e coordenar as reuniões do Comitê;
- II. Convocar, para comparecimento às reuniões, pessoas que possam contribuir para o esclarecimento das matérias a serem apreciadas, observadas eventuais questões de conflito de interesses;
- III. Avaliar e aprovar a pauta das reuniões do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
- IV. Avaliar e aprovar datas de reuniões do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração;
- V. Convocar reuniões extraordinárias com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data prevista para sua realização;
- VI. Assegurar o cumprimento das normas deste Regimento Interno.

Art. 12 São obrigações dos membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração:

- I. Tratar dos assuntos encaminhados ao Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, que estejam dentro do escopo de atribuições legais e normativas do comitê;
- II. Informar ao Coordenador, na hipótese de não poder comparecer à reunião, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, salvo em se tratando de situação que configure caso fortuito ou força maior;
- III. Cumprir rigorosamente as normas deste Regimento Interno, não estando obrigado a se pronunciar em relação a pautas não vinculadas ao Comitê.

Art. 13 Os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração poderão ser solicitados a comparecer às reuniões do Conselho de Administração para prestar esclarecimentos sobre considerações e recomendações realizadas dentro de sua competência.

Art. 14 A função de membro do Comitê deve ser exercida respeitando os deveres de lealdade e diligência, bem como, evitando quaisquer situações de conflito de interesse para a Companhia e seus acionistas, sendo vedado qualquer ato de delegação.



CAPÍTULO V - FUNCIONAMENTO DO COMITÊ

Art. 15 O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração reunir-se-á ordinariamente e extraordinariamente

- I. Ordinariamente: em conformidade com calendário anual aprovado;
- II. Extraordinariamente: sempre que houver a necessidade de nova proposta de indicação por algum dos acionistas ou pelo Conselho de Administração, referentes a Administradores, membros do Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria Estatutário.

Art. 16 As reuniões do Comitê seguirão os seguintes procedimentos:

- I. Verificação da existência de quórum;
- II. Lavratura da ata a fim de consignar eventual inexistência de quórum;
- III. Comunicações do Coordenador e dos membros do Comitê;
- IV. Discussão dos assuntos em pauta; e
- V. Outros assuntos de interesse geral.

Art. 17 Para a realização das reuniões será considerado o quórum mínimo de 2 (dois) membros participantes.

Art. 18 O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração deliberará por maioria de votos, com registro em ata.

Art. 19 O Comitê deverá manifestar-se, no prazo de até 8 (oito) dias úteis, contados da data de recebimento do formulário padronizado, sob pena de aprovação tácita e responsabilização de seus membros caso se comprove o descumprimento de algum requisito, conforme disposto na Norma Disciplinar da COMPESA.

Art. 20 Os membros do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração poderão participar de forma presencial ou não presencial se utilizando das ferramentas tecnológicas, tais como áudio ou vídeo conferência ou qualquer outro meio tecnológico disponível de comunicação, no qual todos os membros possam participar, debater e concluir o trabalho com clareza.

Art. 21 Para cada reunião será lavrada ata com indicação do número de ordem, data, horário, local, participantes da reunião, relato dos trabalhos e das indicações formalizadas, se for o caso.



Art. 22 As atas serão devidamente disponibilizadas no site da COMPESA, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contados a partir do ato administrativo de seu arquivamento.

Parágrafo Único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração realizadas com o fim de verificar o cumprimento dos critérios de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

Art. 23 O Coordenador do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração poderá indicar o seu substituto previamente, nas situações de ausências justificadas.

Parágrafo Único. Na ausência de indicação de substituto por parte do Coordenador do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, os membros presentes escolherão o Coordenador para a reunião específica.

Art. 24 A Companhia deve prover todos os recursos necessários ao funcionamento do Comitê, incluindo a disponibilização de pessoal interno, para assessorar a condução dos trabalhos e secretariar as reuniões.

Art. 25 O Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração receberá os documentos e informações de quaisquer membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e de Comitê de Auditoria Estatutário, sob obrigação de sigilo, para verificar a conformidade das indicações perante a legislação vigente.

Art. 26 Para que seja possível a análise de indicação dos Administradores, dos membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria Estatutário, deverá o acionista ou órgão(s) competente(s) para as indicações apresentar as documentações a seguir:

- I. Curriculum vitae;
- II. Formulário de auto declaração referente a cadastro e experiências profissionais realizadas, devidamente preenchido, assinado pelo candidato, acompanhado da documentação pertinente, para membros do Conselho Fiscal, do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;



- III. Declaração de desimpedimento para membros do Comitê de Auditoria Estatutário;
- IV. Carta de encaminhamento da indicação.

CAPÍTULO VI – CRITÉRIOS DE INDICAÇÃO DOS ADMINISTRADORES

Art. 27 Os Administradores serão escolhidos entre cidadãos de reputação ilibada e de notório conhecimento, devendo ser atendidos, alternativamente, um dos requisitos do parágrafo 1º e, cumulativamente, os requisitos dos parágrafos 2º e 3º:

§ 1º - ter experiência profissional de, no mínimo:

- I. 10 (dez) anos, no setor público ou privado, na área de atuação da COMPESA ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior; ou
- II. 4 (quatro) anos ocupando pelo menos um dos seguintes cargos:
 - a) Cargo de direção ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da COMPESA, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos 2 (dois) níveis hierárquicos não estatutários mais altos da Companhia;
 - b) Cargo em comissão ou função de confiança equivalente a DAS-4 ou superior, no setor público;
 - c) Cargo de docente ou de pesquisador em áreas de atuação da COMPESA; ou
- III. 4 (quatro) anos de experiência como profissional liberal em atividade direta ou indiretamente vinculada à área de atuação da Companhia;

§ 2º Formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado.

§ 3º Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10.

§ 4º Os requisitos previstos no § 1º deste artigo poderão ser dispensados no caso de indicação de empregado da empresa pública ou da sociedade de economia mista para cargo de administrador ou como membro de comitê, desde que atendidos os seguintes quesitos mínimos:

- I. O empregado tenha ingressado na empresa pública ou na sociedade de economia mista por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;



- II. O empregado tenha mais de 10 (dez) anos de trabalho efetivo na empresa pública ou na sociedade de economia mista;
- III. O empregado tenha ocupado cargo na gestão superior da empresa pública ou da sociedade de economia mista, comprovando sua capacidade para assumir as responsabilidades dos cargos de que trata o caput.

Art. 28 É vedada a indicação para as posições de Administrador:

- I. De representante de órgão regulador ao qual a COMPESA está sujeita, Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, titular de cargo, sem vínculo permanente com o serviço público, de natureza especial ou de direção e assessoramento superior na administração pública, de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados do cargo;
- II. De pessoa que atuou, nos últimos 36 (trinta e seis) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- III. De pessoa que exerça cargo em organização sindical;
- IV. De pessoa que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia em período inferior a 3 (três) anos antes da data de nomeação; ou
- V. De pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a pessoa político-administrativa controladora da Companhia ou com a própria Companhia;
- VI. De pessoa que tenha impetrado ação judicial contra a Companhia nos últimos 10 anos;
- VII. E pessoa que se enquadre nas vedações que trata o artigo 147 da Lei nº 6.404/76:
 - a) São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena



criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

- b) O conselheiro de administração deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou aquele que tiver interesse conflitante com a sociedade. A comprovação do cumprimento desta exigência será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito.

Parágrafo Único: A vedações previstas no inciso I deste artigo estendem-se também aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas nele mencionadas.

CAPÍTULO VII - CRITÉRIOS DE INDICAÇÃO DO MEMBRO INDEPENDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 29 Para a análise dos membros independentes do Conselho de Administração os seguintes itens devem ser considerados:

- I. Não ter qualquer vínculo com a Companhia, exceto participação de capital;
- II. Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau ou por adoção, de chefe do Poder Executivo, de Ministro de Estado, de Secretário de Estado ou Município ou de Administradores da Companhia;
- III. Não ter mantido, nos últimos 3 (três) anos, vínculo de qualquer natureza com a Companhia ou seus controladores, que possa vir a comprometer sua independência;
- IV. Não ser ou não ter sido, nos últimos 3 (três) anos, empregado ou Diretor Executivo da Companhia ou de sociedade controlada, coligada ou subsidiária da Companhia, exceto se o vínculo for exclusivamente com instituições públicas de ensino ou pesquisa;
- V. Não ser fornecedor ou comprador, direto ou indireto, de serviços ou produtos da Companhia, de modo a implicar perda de independência;
- VI. Não ser funcionário ou Administrador de sociedade ou entidade que esteja oferecendo ou demandando serviços ou produtos à Companhia, de modo a implicar perda de independência; e



- VII. Não receber outra remuneração da Companhia além daquela relativa ao cargo de conselheiro, à exceção de proventos em dinheiro oriundos de participação no capital.

CAPÍTULO VIII – CRITÉRIOS DE INDICAÇÃO DOS CONSELHEIROS FISCAIS

Art. 30 Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios:

- I. Ser pessoa natural, residente no País;
- II. Ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;
- III. Ter experiência mínima de 3 (três) anos em cargo de:
 - a) Direção ou assessoramento na administração pública; ou
 - b) Conselheiro Fiscal ou Administrador em empresa.
- IV. Não se enquadrar nas hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/10.
- V. Não se enquadrar nas vedações que tratam os artigos 147 e 162 da Lei nº 6.404/76:
 - a) São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;
 - b) O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembleia-geral, aquele que ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; ou aquele que tiver interesse conflitante com a sociedade. A comprovação do cumprimento desta exigência será efetuada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito
 - c) Não podem ser eleitos para o conselho fiscal, além das pessoas enumeradas nos itens a) e b) deste inciso, os membros de órgãos de administração e empregados da companhia ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da companhia.



Parágrafo Único: O Conselho Fiscal contará com pelo menos 1 (um) membro indicado pelo acionista controlador, que deverá ser servidor público com vínculo permanente com a administração pública.

CAPÍTULO IX – CRITÉRIOS DE INDICAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ DE AUDITORIA ESTATUTÁRIO

Art. 31 São condições mínimas para integrar o Comitê de Auditoria Estatutário:

- I. Não ser ou ter sido, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê, para posições de:
 - a) Diretor executivo, empregado ou membro do conselho fiscal da Companhia ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta;
 - b) Responsável técnico, diretor executivo, gerente, supervisor ou qualquer outro integrante com função de gerência de equipe envolvida nos trabalhos de auditoria na Companhia.
- II. Não ser cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau ou por adoção, das pessoas referidas no inciso I;
- III. Não receber qualquer outro tipo de remuneração da Companhia ou de sua controladora, controlada, coligada ou sociedade em controle comum, direta ou indireta, que não seja aquela relativa à função de integrante do Comitê de Auditoria Estatutário; e
- IV. Não ser ou ter sido ocupante de cargo público efetivo, ainda que licenciado, ou de cargo em comissão da pessoa jurídica de direito público que exerça o controle acionário da Companhia, nos 12 (doze) meses anteriores à nomeação para o Comitê de Auditoria Estatutário.

Parágrafo Único: Ao menos 1 (um) membro do Comitê de Auditoria Estatutário deverá ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária.

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32 Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pela Assembleia Geral e será publicado no sítio eletrônico da COMPESA.

Art. 33 Os casos omissos relativos a este Regimento serão submetidos para análise e deliberação do Conselho de Administração.

